HABEAS CORPUS Nº. 0827763-84.2023.8.10.0000 IMPETRANTE: RAUL GUILHERME SILVA COSTA (OAB/MA - 12.936) PACIENTE: TIAGO ROBSON DE CARVALHO LIMA IMPETRADO: JUÍZO DA COMARCA DE CANTANHEDE/MA RELATOR: JUIZ RAIMUNDO NONATO NERIS FERREIRA — DES. SUBSTITUTO ACÓRDÃO EMENTA HABEAS CORPUS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PEDIDO DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS PARA VARA ESPECIALIDADE EM CRIMES RELACIONADOS À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE. VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE AINDA NÃO VERIFICADO. PRELIMINAR AFASTADA, SEM PREJUÍZO DE POSTERIOR ENCAMINHADO CASO COMPROVADA A PRÁTICA DE CRIME DIVERSO, MÉRITO, AUSÊNCIA DOS REOUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. 0 ponto que diferencia a associação criminosa, crime pelo qual o paciente foi denunciado, da organização criminosa, cuja competência recai sobre a Vara Especializada, é a demonstração da existência de vínculo estável e permanente entre os acusados, para obtenção de vantagem. Assim, na fase inicial em que se encontra deve o processo permanecer em tramitação na comarca de Cantanhede/MA, sem prejuízo de, posteriormente, se confirmada a prática de organização criminosa, ser encaminhado à vara especializada. 2. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "a urgência intrínseca às cautelares, em especial à prisão preventiva, demanda a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende prevenir" (STJ - AgRq no HC: 716740 BA 2022/0000712-7, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 22/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2022). 3. Não obstante a indicação de crimes graves supostamente praticados pelo paciente a denúncia se refere a fatos ocorridos em 2017, relativos a irregularidades em procedimentos licitatórios, pelo que entendo não demonstrado o requisito da contemporaneidade. 4. Ordem concedida, de acordo com o parecer ministerial. ACÓRDÃO DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer ministerial, em CONCEDER a ordem, nos termos do voto do Desembargador Relator. Votaram neste julgamento os Senhores Desembargadores José Joaquim Figueiredo dos Anjos, Samuel Batista de Sousa e o Juiz Raimundo Nonato Neris Ferreira - Relator (Desembargador Substituto). Presidência do Excelentíssimo Desembargador José Joaquim Figueiredo dos Anjos. Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Procuradora Selene Coelho de Lacerda. Sessão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de janeiro de 2024. JUIZ RAIMUNDO NONATO NERIS FERREIRA Des. Substituto (HCCrim 0827763-84.2023.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) RAIMUNDO NONATO NERIS FERREIRA, 1º CÂMARA CRIMINAL, DJe 25/01/2024)